



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 50.196 - MG (2014/0191527-5)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
RECORRENTE : **ELVIS DA CONCEIÇÃO GONÇALVES (PRESO)**
ADVOGADOS : **FÁBIO RODRIGUES DE ALMEIDA**
: **LIVIA FIGUEREDO DE OLIVEIRA**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. OCULTAÇÃO DE CADÁVER. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. TESE DE INOCÊNCIA. NÃO CABIMENTO NA VIA ELEITA. CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO. SUPERVENIÊNCIA DE PRONÚNCIA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 21 DA SÚMULA DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.

1. Mostra-se devidamente fundamentada a prisão decretada em hipótese na qual o recorrente e outros três acusados praticaram, em tese, homicídio executado friamente e motivado por disputas decorrentes do tráfico ilícito de drogas.
2. Mostra-se irrelevante, para fins da prisão cautelar decretada, que o recorrente tenha participado unicamente na função de motorista e não como executor direto dos disparos, caso esteja presente a unidade de desígnios entre os coautores na consecução do resultado.
3. A comprovação da existência da intenção por parte do recorrente é matéria que ultrapassa o alcance cognitivo do recurso em *habeas corpus*, uma vez que demanda exame profundo dos elementos de prova e incursão no próprio mérito da ação penal.
4. O entendimento desta Corte é assente no sentido de que, estando presentes os requisitos autorizadores da segregação preventiva, eventuais condições pessoais favoráveis não são suficientes para afastá-la.
5. Nos termos do enunciado n. 21 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, pronunciado o réu, fica superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo na instrução.
6. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de março de 2016 (Data do Julgamento).

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 50.196 - MG (2014/0191527-5)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

RECORRENTE : ELVIS DA CONCEIÇÃO GONÇALVES (PRESO)

**ADVOGADOS : FÁBIO RODRIGUES DE ALMEIDA
LÍVIA FIGUEREDO DE OLIVEIRA**

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

(Relator):

Trata-se de recurso em *habeas corpus* impetrado por ELVIS DA CONCEIÇÃO GONÇALVES contra acórdão da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (HC nº 1.0000.14.040887-3/000).

Extrai-se dos autos que o recorrente foi preso em flagrante pela suposta prática do delito tipificado no art. 121, § 2º, inciso IV, c/c art. 211 do Código Penal. A prisão foi convertida em preventiva.

Contra decisão que indeferiu pedido de liberdade provisória, a defesa impetrou a ordem originária, que foi denegada pelo Tribunal *a quo* em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 139/149):

HABEAS CORPUS - HOMICÍDIO QUALIFICADO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER - PRISÃO PREVENTIVA - REVOGAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - PRESENÇA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 312 CPP - FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA - NEGATIVA DE AUTORIA - IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE - DILAÇÃO PROBATÓRIA - PENA MÁXIMA APLICADA SUPERIOR A QUATRO ANOS - ORDEM DENEGADA. I - A decisão que converte a prisão em flagrante em preventiva para resguardo da ordem pública, baseando-se em atos e comportamentos concretos do imputado, não consubstancia constrangimento ilegal, especialmente quando se constata, em uma análise apriorística, indícios suficientes do seu envolvimento em atividade criminosa. II - Discussões acerca da materialidade e da autoria delitivas, quando demandam dilação probatória, não são permitidas na estreita via do Habeas Corpus, pois se referem à matéria de mérito a ser discutida durante a instrução processual. III - Presentes os requisitos do art. 312 do CPP, é admitida a prisão preventiva nos crimes punidos com pena de privativa de liberdade máxima superior a quatro anos (art. 313,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

I, do CPP). V. v. I. Demonstrada a delonga excessiva na observância do art. 310, do CPP, deve ser a prisão relaxada e restituídas a liberdade ao custodiado.

II. Ordem concedida.

No presente recurso, alega a defesa que o *recorrente é primário, portanto não existe fundamento algum de que possa o mesmo cometer novos crimes, ante a sua não reincidência em qualquer tipo de infração penal* (e-STJ fl. 155).

Afirma que o *recorrente presenciou, mas não participou do delito e que dois dos três verdadeiros responsáveis pelo crime, estão presos no mesmo Presídio que se encontra recolhido injustamente o recorrido, sendo que desta forma está o recorrido sofrendo verdadeira ameaça a sua vida!* (e-STJ fl. 157).

Sustenta ainda haver excesso de prazo da segregação, *pois está o recorrente custodiado à ordem e disposição do M. M. Juízo de primeiro grau há mais de 120 dias* (e-STJ fl. 158), tendo sido preso em 30/3/2014.

Pleiteia, assim, a revogação da prisão.

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do recurso ou, subsidiariamente, pela aplicação de medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 50.196 - MG (2014/0191527-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

(Relator):

Verifica-se dos autos que a decisão que decretou a prisão do recorrente, bem como o acórdão que a manteve, foram devidamente fundamentados, conforme se constata do seguinte excerto (e-STJ fls. 139-149):

Em detida análise da decisão primeva, percebo que o magistrado justificou a necessidade de manutenção do paciente em cárcere, como forma de garantia da ordem pública, após ter constatado haver prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria. Portanto, certo é que a prisão cautelar se baseou em elementos concretos. Vejamos:

In caso, tenho como presentes os requisitos ensejadores da custódia cautelar do recolhido.

A prova da existência do crime (materialidade) é patente, como se pode ver dos autos, ante os depoimentos colhidos no APFD.

No que tange à autoria, o condutor da prisão em flagrante do acusado relatou em seu depoimento que foi chamado a atender uma ocorrência, sendo que, ao chegar ao local, deparou-se com o veículo VW Gol, Placa HJR-8718, estacionado na garagem da testemunha Tiago Santos Figueiredo, que estava sujo de sangue, sendo que havia notícias de que tal veículo havia sido utilizado por homens que praticaram um homicídio (BO REDS 2014-6913199-001), sendo o autuado um dos suspeitos pelo referido delito.

Desta forma, entendo que a manutenção da prisão é medida necessária, vislumbrando-se a garantia da ordem pública, eis que os fatos narrados no APF são graves e merecem melhor análise, tendo em vista o resguardo de toda uma sociedade.

Destarte, segundo se depreende do exame dos autos, de fato, a conservação da prisão cautelar do paciente se exhibe imprescindível, principalmente, para a garantia da ordem pública.

(...)

No presente caso, verifica-se, principalmente a partir da denúncia de fls. 78/80-TJ, que o paciente foi o responsável pelo transporte de outros 03 (três) indivíduos até o local onde se encontrava a vítima Fernando Ferreira dos Santos, ocasião em que, de inopino e motivados por motivo torpe, efetuaram diversos disparos de arma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de fogo em seu desfavor. Relata, ainda, que o paciente aguardou os demais denunciados no veículo para em seguida evadirem-se do local e transportarem o corpo até as margens da via expressa, local onde foi ocultado.

Ora, tais circunstâncias, ao menos em uma análise apriorística, são capazes de demonstrar a periculosidade do paciente e a intranquilidade social que a soltura do autor de delito de tal gravidade causaria, o que torna necessária a manutenção da custódia cautelar para a garantia da ordem pública.

Nesse diapasão, considerando que a decisão primeva se baseou nos atos e comportamentos concretos do paciente, tendo a autoridade apontada coatora apreciado, ainda, o modo de execução da conduta delituosa e a periculosidade que essas circunstâncias demonstraram à garantia da ordem pública, a manutenção da segregação provisória do acusado é medida que se impõe. (...)

Como se vê, há fundamentos suficientes para a garantia da prisão, decorrentes do dinâmica descrita do delito, na qual relata-se que o recorrente e outros três acusados praticaram homicídio executado friamente e motivado, em tese, por disputas decorrentes do tráfico ilícito de drogas.

A defesa alega que o recorrente teve participação de menor importância no crime, que não teria conhecimento de que ele seria cometido, e muito menos teria intenção de presenciar.

É fato que a denúncia e demais elementos dos autos descrevem que o recorrente permaneceu no veículo, com a incumbência de dar fuga aos demais acusados. Ademais, relata-se que, após a execução do crime, *os denunciados pegaram o corpo da vítima e o colocaram no porta-malas do carro conduzido pelo denunciado Elvis Conceição Gonçalves (...), e jogaram o corpo da vítima às margens da via expressa, sentido Betim/Belo Horizonte, ocultando-o desta forma (e-STJ fl. 85).*

Portanto, embora os elementos dos autos indiquem que a participação do recorrente no suposto crime foi na função de motorista do veículo utilizado e não como executor direto dos disparos, é fato que tal distinção é irrelevante, para fins da prisão cautelar decretada, caso tenha havido unidade de desígnios entre os coautores na consecução do resultado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A comprovação da existência da intenção - ou, *a contrario sensu*, o afastamento de alegações contidas na inicial como as de que participou do delito *pois se sentiu pressionado e com muito medo* (e-STJ fl. 156) - é matéria que ultrapassa o alcance cognitivo do recurso em *habeas corpus*, uma vez que demanda exame profundo dos elementos de prova e incursão no próprio mérito da ação penal.

A propósito, confirmam alguns precedentes:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTE TRIBUNAL, EM CONSONÂNCIA COM A SUPREMA CORTE. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. ARGUIÇÃO DE INOCÊNCIA DO RÉU. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. NÃO CABÍVEL NA VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS. TESE DE MOTIVAÇÃO GENÉRICA DO DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA. PRESENÇA DE ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A NECESSIDADE DA MEDIDA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. DESCABIMENTO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. QUESTÃO NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA.

1. O Excelso Supremo Tribunal Federal, em recentes pronunciamentos, aponta para uma retomada do curso regular do processo penal, ao inadmitir o *habeas corpus* substitutivo do recurso ordinário. Precedentes: HC 109.956/PR, 1.^a Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/09/2012; HC 104.045/RJ, 1.^a Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 06/09/2012; HC 108.181/RS, 1.^a Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 06/09/2012. Decisões monocráticas dos ministros Luiz Fux e Dias Tóffoli, respectivamente, nos autos do HC 114.550/AC (DJe de 27/08/2012) e HC 114.924/RJ (DJe de 27/08/2012).

2. Sem embargo, mostra-se precisa a ponderação lançada pelo Ministro Marco Aurélio, no sentido de que, "no tocante a *habeas* já formalizado sob a óptica da substituição do recurso constitucional, não ocorrerá prejuízo para o paciente, ante a possibilidade de vir-se a conceder, se for o caso, a ordem de ofício."

3. A análise de suposta inocência do Réu depende do reexame da matéria fático-probatória, sendo imprópria na via do *habeas*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

corpus, remédio de rito célere e de cognição sumária

(...)

9. *Ordem de habeas corpus não conhecida.* (HC 284.863/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, julgado em 24/04/2014, DJe 08/05/2014)

PENAL E PROCESSUAL. HOMICÍDIO. AÇÃO PENAL. TRANCAMENTO. INÉPCIA DA DENÚNCIA E FALTA DE JUSTA CAUSA. SUPERVENIÊNCIA DE PRONÚNCIA. PLEITO INADEQUADO. ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA DA PACIENTE. MATÉRIA DE CUNHO PROBATÓRIO. HABEAS CORPUS. VIA IMPRÓPRIA.

1 - Pronunciada a paciente, não mais se mostra adequada a discussão em torno da inépcia da denúncia, tampouco da falta de justa causa, com vistas ao trancamento da ação penal, cuja viabilidade está mais do que demonstrada, tanto que, depois da instrução criminal, está concluído o juízo de acusação, porque confirmada a pronúncia em grau de recurso, cujo acórdão transitara em julgado.

2 - Ainda mais na espécie, onde toda a argumentação expendida cifra-se, em suma, na inocência da paciente, que não teria nada a ver com o homicídio, tentando transformar o habeas corpus em uma via revisional de amplo espectro, em busca de uma obtusa e antecipada absolvição.

3 - *Ordem denegada.* (HC 154.310/PE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 04/09/2012, DJe 19/09/2012)

Por outro lado, o entendimento desta Corte é assente no sentido de que, estando presentes os requisitos autorizadores da segregação preventiva, eventuais condições pessoais favoráveis não são suficientes para afastá-la.

Nesse sentido, trago à colação alguns precedentes:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ENVOLVIMENTO DE MENOR. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. VARIEDADE, NATUREZA E QUANTIDADE DE DROGA ENCONTRADA. APREENSÃO DE OBJETOS UTILIZADOS NO PREPARO E DISSEMINAÇÃO DE DROGAS. RISCO DE CONTINUIDADE NO COMÉRCIO ILÍCITO. PERICULOSIDADE SOCIAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CUSTÓDIA FUNDAMENTADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DEMONSTRADA. RECLAMO IMPROVIDO.

1. Não há ilegalidade na manutenção da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatores concretos, que a medida se mostra necessária, dada a forma como ocorrido o delito, indicativa de envolvimento mais profundo com a narcotraficância.

2. A variedade - cocaína e maconha -, a natureza mais nociva da primeira substância citada e a quantidade de material tóxico apreendido, somadas ao envolvimento de um adolescente na conduta criminosa, bem como à localização de objetos comumente utilizados no preparo e disseminação de drogas, são circunstâncias que indicam a periculosidade social do recorrente e o risco de continuidade na prática criminosa, caso libertado, autorizando a preventiva.

3. Condições pessoais favoráveis não tem, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade.

4. Recurso ordinário improvido. (RHC 65.595/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 17/12/2015, DJe 02/02/2016).

HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. RELAXAMENTO DA PRISÃO EM FLAGRANTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NEGATIVA DA AUTORIA. NECESSIDADE DE INCURSÃO FÁTICO-PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO PACIENTE. EXISTÊNCIA DE CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS NÃO IMPEDE A DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. ORDEM DENEGADA.

- Não houve pronunciamento do Tribunal a quo quanto à legalidade da prisão em flagrante, o que impede a apreciação da matéria por esta Corte Superior, sob pena de incorrer-se em indevida supressão de instância.

- Resta incabível na via estreita do habeas corpus o enfrentamento da alegação de ausência de indícios quanto à autoria delitiva, tendo em vista a necessária incursão fático-probatória, inadmissível na via eleita.

- Esta Corte Superior tem entendimento pacífico de que a custódia cautelar possui natureza excepcional, somente sendo possível sua imposição ou manutenção quando demonstrado, em decisão devidamente motivada, o preenchimento dos pressupostos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP.

- Na hipótese dos autos estão presentes elementos concretos a justificar a imposição da segregação antecipada, uma vez que as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, entenderam que restou demonstrada a periculosidade concreta do paciente, tendo o Magistrado de primeiro grau destacado a natureza, a variedade e a quantidade de droga apreendida - 753,03 gramas de cocaína, 457,62 gramas de crack e 1051,71 gramas de maconha - e os apetrechos encontrados com o acusado, o que sugere risco ao meio social, recomendando a sua custódia cautelar para garantia da ordem pública.

- O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não impede a decretação da prisão cautelar, notadamente se há nos autos elementos suficientes para justificar a segregação preventiva.

Ordem denegada. (HC 340.956/SP, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), Sexta Turma, julgado em 17/12/2015, DJe 04/02/2016).

No que tange à alegação de excesso de prazo da prisão, constata-se mediante consulta ao *site* do Tribunal *a quo* na internet que foi proferida sentença de pronúncia em 14/1/2015, de modo que incide ao caso o enunciado n. 21 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, o qual dispõe que *pronunciado o réu, fica superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo na instrução.*

Diante do exposto, **nego provimento** ao presente recurso.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0191527-5

RHC 50.196 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0027140124697 01379131820148130027 01379132014 04088739620148130000
10000140408873 10000140408873000 10000140408873001 1379131820148130027
1379132014 27140124697

EM MESA

JULGADO: 01/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO JOSÉ GISI**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ELVIS DA CONCEIÇÃO GONÇALVES (PRESO)
ADVOGADOS	: FÁBIO RODRIGUES DE ALMEIDA LIVIA FIGUEREDO DE OLIVEIRA
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU	: CLEBER ANTÔNIO BARBOSA
CORRÉU	: DAVI GONÇALVES SILVA
CORRÉU	: WESLEI SEVERINO DE MELO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.